



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341958-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante SHEILA DOS SANTOS CARDOSO, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram de parte do recurso, e, na parte conhecida, a ele deram parcial provimento, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 55831
AGRV.N°: 2341958-19.2024.8.26.0000
COMARCA: MAUÁ
AGTE. : SHEILA DOS SANTOS CARDOSO
AGDO. : BANCO VOTORANTIM S/A

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – Pedido de concessão do benefício legal - Pendente deliberação a respeito em primeiro grau – Recurso não conhecido nesse específico ponto, sob pena de supressão de grau de jurisdição - Contrato de financiamento para aquisição de veículo - Autorização para depósito do valor que a autora entende devido, ou seja, do incontroverso – Admissibilidade - Art. 330, § 2º, do NCPC - Pretensão que não elide a mora - Manutenção da requerente na posse do bem e impedimento da inscrição de seus dados em órgãos de proteção ao crédito – Inadmissibilidade – Fundamentos jurídicos insustentáveis – Regularidade diante de eventual inadimplência – Agravo não conhecido em parte, e parcialmente provido na parte conhecida – Decisão reformada em parte.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação de revisão de contrato de financiamento de veículo, contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada formulado pela requerente (fls. 39/41 dos autos principais nº 1012931-07.2024.8.26.0348).

Insiste a recorrente que pretende obter, com o presente recurso, os benefícios da Justiça Gratuita pois entende ter demonstrado ausência de condições de custear a demanda sem comprometimento próprio ou de sua família. Diz, também, preencher os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, pelo que deve ser autorizada a depositar, em juízo, o valor incontroverso, com o fim de afastar a mora e ser mantida na posse do veículo, abstendo-se o agravado de inscrever seus dados em órgãos de proteção ao crédito, pois a taxa praticada pela instituição requerida é abusiva e, a seu ver, basta a controvérsia estar *sub judice* para que seu pleito possa ser acolhido. Para tais fins, pede provimento ao recurso.

Recurso recebido somente quanto ao indeferimento da tutela de urgência, no efeito devolutivo, deferida a gratuidade processual exclusivamente para o conhecimento da presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insurgência recursal, e dispensadas as informações do MM. Juiz da causa (fls. 77/78).

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 81).

É o relatório.

Primeiramente, deve ser registrado aqui, como já deliberado no juízo de admissibilidade recursal efetuado a fls. 77/78, que o agravo de instrumento não será conhecido quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita dado que não houve deliberação a respeito em primeiro grau, tendo o MM. Juízo de Direito agravado se limitado a determinar a juntada de documentos que comprovem a afirmada hipossuficiência da autora (fls. 39, item 1).

Assim, para que não haja supressão de grau de jurisdição, não se conhece do recurso nesse ponto. Entretanto, para que não haja prejuízo ao direito de recorrer da autora, concede-se a ela a gratuidade processual exclusivamente para o conhecimento da presente irresignação.

Passa-se, agora, ao exame do mérito do recurso propriamente dito.

Cuida-se de ação revisional de cláusula contratual, fundada em contrato de financiamento para aquisição de veículo.

Em sede de tutela antecipada a agravante requereu o depósito do valor incontroverso, bem como que fosse obstada a negativação de seus dados, e o ajuizamento, por parte do agravado, de ação de busca e apreensão, o que fora indeferido pela decisão agravada.

Em casos semelhantes, em que se pleiteava o depósito de valor unilateralmente apurado, esta Turma Julgadora não o admitia, conforme se nota, por exemplo, dos julgamentos proferidos nos Agravos de Instrumento nºs 0247444-31.2012.8.26.0000, 0377278-58.2010.8.26.0000 e 0212693-18.2012.8.26.0000.

No entanto, houve o advento da Lei nº 12.810/2013, e, posteriormente, do Novo Código de Processo Civil, que traz dispositivo expresso com o seguinte teor:

"Art. 330, § 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial,

dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito."

Deste modo, em consonância com a nova disciplina legal, este Relator ajustou entendimento, para admitir o depósito do valor incontroverso, indicado pela parte interessada.

De se ressaltar ainda que, da análise do referido dispositivo legal, se conclui que constitui obrigação da parte a quem aproveita a continuidade do pagamento do valor incontroverso, não se tratando de uma opção, mas sim de verdadeiro requisito da petição inicial.

Outrossim, o depósito deverá ser feito em juízo, até que o agravado providencie a emissão de boleto bancário no referido valor, facultado a este o levantamento de tais valores como pagamento parcial.

Por outro lado, no que diz respeito ao afastamento da mora, razão não assiste à agravante.

Com efeito, a dívida objetivamente existe, dela discordando a recorrente com base em cálculos unilaterais.

No entanto, as medidas pleiteadas por ela, nesta seara, são inócuas, uma vez que não têm o condão de evitar a cobrança dos valores a que se obrigou pelo contrato.

Isto porque a consignação do valor que entende devido, em ação revisional genérica, resulta na plena possibilidade da cobrança, pela via executiva, monitória ou ordinária, dos termos do contrato que mantém com a Financeira, fato incontroverso, ao qual a agravante aderiu com absoluta liberalidade, presumindo sua concordância em relação aos encargos praticados.

Ademais, nos termos da Súmula nº 380 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

O C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sedimentou o entendimento acerca do tema:

"ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM

CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:

i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;

ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;

iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

[...]” (STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, 2^a Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

De se observar que a única forma de afastar a mora contratual, bem como qualquer ação por parte do credor, seria por meio do depósito do valor integral das parcelas pactuadas.

Veja-se, ainda a esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal bandeirante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO - Consignação de valor inferior ao avençado - Não só admissível, mas também correspondente à nova determinação legal (art. 285-B do CPC) - Procedimento que, contudo, não descaracteriza a mora, nem afasta os seus efeitos, inclusive a possibilidade de inscrição do inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito e medidas coercitivas visando à retomada do bem - Parcial provimento” (TJSP, Agravo de instrumento nº 0108012-60.2013.8.26.0000, Barueri, Rel. Des. Hugo Crepaldi, 25^a Câmara de Direito Privado, j.: 20/06/2013).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE

FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - AGRADO DE INSTRUMENTO - A decisão agravada não se manifestou quanto ao pedido de manutenção na posse do bem, razão pela qual não se conhece deste pedido. - Há expressa determinação para que o banco agravado junte, no prazo da resposta, cópia do contrato discutido nos autos, motivo por que não tem o agravante interesse de agir quanto a este pedido, que também não pode ser conhecido. - A consignação do valor incontroverso deverá ser efetuada nos termos do artigo 285-B do Código de Processo Civil, razão pela qual o depósito do valor em juízo não tem efeito liberatório. - A inclusão dos dados do requerente no cadastro de inadimplentes configura exercício regular de direito se restar configurada a inadimplência. - Impossibilidade de concessão da tutela pretendida, diante da ausência dos requisitos legais previstos no art. 273 do CPC - Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido" (TJSP, Agravo de instrumento nº 0087950-96.2013.8.26.0000, Taubaté, Rel. Des. Marino Neto, 11ª Câmara de Direito Privado, j.: 18/07/2013 - g.n.).

Quanto à verossimilhança e à prova inequívoca necessárias à concessão da tutela antecipada, ressalte-se o ensinamento do Professor José Roberto dos Santos Bedaque:

"Afirmação verossímil versa fato com aparência de verdadeiro. Resulta do exame da matéria fática, cuja veracidade mostra-se provável ao julgador.

O juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com aquele necessário à concessão de qualquer cautelar o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito.

Seria necessário, aqui, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor.

(...)

A existência de prova inequívoca da verossimilhança, aparentemente paradoxal, visa a chamar a

atenção para a necessidade de forte probabilidade de que os fatos sejam verdadeiros e o requerente tenha razão.

(...)

Existirá prova inequívoca toda vez que houver prova consistente, capaz de formar a convicção do juiz a respeito da verossimilhança do direito. Se se tratasse de prova inequívoca da existência do direito a tutela não seria antecipatória, mas a própria tutela satisfativa final” (Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência, Ed. Malheiros, 2ª ed., p. 333/337).

Vê-se, portanto, que a concessão da tutela antecipada exige prova robusta e contundente, capaz de formar no julgador firmeza quanto à sua convicção, o que inexistente no caso em tela.

Assim, não há como se antecipar a tutela pretendida pela recorrente nesse ponto.

Diante desse quadro, nada impede que a recorrente venha a ter seu nome inscrito junto aos órgãos de restrição, ante a inadimplência, decorrente de pacto livremente ajustado, e em aberto, cujas alegadas ilegalidades não são patentes, mas carentes de elucidação.

Bem assim, não há que se falar em liminar para evitar anotações a respeito de seu nome.

Isto porque o SERASA, SPC e demais órgãos congêneres são instituições cujo objetivo é municiar as empresas, notadamente as relacionadas à concessão de créditos, com dados econômicos e financeiros relativos a pessoas (físicas ou jurídicas) pretendentes à efetivação de empréstimos e operações negociais em geral. E não se pode impedir que as instituições financeiras tentem se proteger, através do acesso a órgãos centralizadores de dados, na busca de informações sobre o perfil dos clientes que lhes procuram, a fim de conhecerem os riscos que assumirão em cada negócio jurídico firmado.

Ademais, as informações prestadas por esses órgãos nada têm de humilhantes, nem configuram meio de exercício de pressão sobre os devedores. Ressalte-se que essas anotações não são divulgadas indiscriminadamente, mas somente a pedido de eventuais interessados, o que não expõe o inadimplente a qualquer espécie de situação vexatória.

Não há, portanto, fundamento jurídico para se impedir as anotações junto ao SERASA, SPC, etc.

Por fim, a manutenção da agravante na posse do bem alienado, proibindo-se, em consequência, o ajuizamento de ação de busca e apreensão implica ofensa ao preceito constitucional contido no art. 5º, inciso XXXV, porque impediria à outra parte (agravado) o acesso ao Judiciário, para a defesa de seus interesses.

E tal direito não pode ser obstado por simples pedido da parte contrária em ação diversa.

Poderá a agravante, se e quando proposta a referida ação, valer-se das medidas judiciais processualmente previstas para tentar se manter na posse do bem; entretanto, isso não pode ser adiantado, de imediato, tampouco vedado o acesso do agravado ao Judiciário para a defesa de suas legítimas pretensões.

Ainda que assim não fosse, o deferimento da medida *in limine* também é inviável eis que dependente de análise mais profunda, adentrando-se no mérito da questão posta em juízo, o que não é possível sem o estabelecimento do pleno contraditório e apreciação mais detalhada do conjunto probatório dos autos. Assim, inexistindo, neste momento, prova inequívoca da verossimilhança das alegações da agravante, não há como se sustentar a antecipação da tutela pretendida também nesse ponto.

Ante o exposto, não se conhece de parte do recurso, e, na parte conhecida, a ele se dá parcial provimento, apenas para se admitir o depósito do valor incontroverso, sem que se afaste a mora, nos termos e para os fins da fundamentação.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator